

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2015

Dispõe sobre o registro de bombas para extração de água de aquífero subterrâneo.

Autor: Deputado MENDES THAME

Relator: Deputado JOSUÉ BENGTON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 486, de 2015, de autoria do nobre Deputado Mendes Thame, dispõe sobre o registro, junto ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), de bombas para extração de água subterrânea por parte dos estabelecimentos responsáveis pela comercialização e pelas pessoas que as adquirirem, conforme o art. 1º.

O § 1º desse artigo estipula que essa licença seja renovada a cada dois anos. Já o § 2º obriga os fabricantes das bombas a imprimir a numeração do equipamento, em local visível, devendo encaminhar a sequência ao órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e fazê-la constar nas notas fiscais correspondentes. Segundo o § 3º, os equipamentos com vazão insignificante prescindem do registro. Por fim, o art. 2º dispõe que a lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

O autor alega que sua proposição fornece instrumento que permitirá maior controle sobre o uso das águas subterrâneas, para tornar seu aproveitamento mais sustentável, ainda mais em tempo de crise hídrica, como a que ainda assola boa parte do País.

A proposição foi rejeitada em 16/09/2015 pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), nos termos do parecer da Deputada Jozi Araújo, *“por se tratar de competência estadual, por reconhecer que os entes federados dispõem de mecanismos de registro de concessão da outorga e por considerar que as exigências trazidas na proposição são inócuas e imputariam custos à cadeia produtiva”*.

Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) deliberar sobre o mérito ambiental da proposição, que tramita em regime conclusivo. Ela foi distribuída ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito da CMADS, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Muito embora o ilustre Deputado Mendes Thame deva ser cumprimentado por sua iniciativa e preocupação com a preservação de nossos recursos hídricos subterrâneos, entendemos que o projeto de lei não deve prosperar, mesmo se analisado sob o prisma ambiental. Algumas das razões para tal estão detalhadas no parecer da ilustre Deputada Jozi Araújo no âmbito da CDEIC.

Dele se pode questionar apenas que, mesmo sendo a água subterrânea de titularidade dos estados (e do Distrito Federal), nos termos do art. 26, inciso I, da Constituição Federal, em tese isso não seria impedimento para que se estabelecesse a obrigatoriedade do registro de bombas para extração de água subterrânea junto ao Singreh, tanto por parte dos estabelecimentos responsáveis por sua comercialização quanto pelas pessoas físicas e jurídicas que as adquirissem.

Antes de externar novas razões para sustentar minha proposta de rejeição da proposição, convém tecer esclarecimentos sobre os tipos de bombas d'água existentes no mercado, bem como suas aplicações. Indicadas para transferir água de um lugar para o outro, elas são interligadas a canos, responsáveis por essa passagem, sendo recomendadas para a transferência de água de um poço a um reservatório, para uso não potável, ou de poços artesanais ou reservatórios a caixas d'água, para ingestão ou preparo de alimentos. Em casos de inundação, as bombas também cumprem a função de realizar a sucção da água de chuva, escoando-a para um local adequado.

Existem no mercado brasileiro bombas submersas, autoaspirantes, periféricas, centrífugas e injetoras, cada qual com características e aplicações específicas, a saber:

- Submersa: bomba que fica submersa na água, existindo dois tipos, chamados de submersível e submerso. A bomba submersível realiza o trabalho por um determinado período, que varia de acordo com o fabricante, mas deve ser retirada da água após o seu uso, ser secada e guardada. Por isso, ela é indicada para casos de inundações. Já a submersa é produzida para permanecer dentro da água. Os modelos podem ficar a, no máximo, 20 metros de profundidade, valor que varia de produto para produto. Para controlar o volume de água dentro do reservatório, é indicada a instalação de uma boia de nível.

- Autoaspirante: modelo de bomba que trabalha acima do solo, sendo indicado para poços ou lagos de até sete metros de profundidade. Esse é o único modelo que não exige instalação de válvula de retenção, responsável por reter a água para que não retorne para dentro do poço, pois o acessório já vem embutido no produto. A bomba autoaspirante também atua em duas importantes frentes: transfere grandes quantidades de volumes de água e proporciona ótima pressão.

- Periférica: modelo que também trabalha acima do solo, sendo recomendado para locais de até sete metros de profundidade. Essa bomba necessita da instalação de válvula de retenção para a água não retornar para dentro do poço. Apresenta melhor desempenho com baixo volume de água e tem alta pressão.

- Centrífuga: bomba utilizada em regiões secas, ou seja, acima do solo. O produto trabalha em locais de até sete metros de profundidade e também exige a instalação da válvula de retenção. Diferentemente da bomba periférica, a centrífuga proporciona alto volume de transferência de água a uma baixa pressão.

- Injetora: devido à potência e à capacidade de aumentar a sucção da água, essa bomba atinge profundidades de até 20 metros.

Pode-se observar, portanto, que as bombas d'água são utilizadas para extrair esse líquido precioso dos aquíferos, mas também de reservatórios subterrâneos, barragens, áreas alagadas, piscinas etc. Uma vez que as condições de extração de água dos aquíferos variam de lugar para lugar, seja a partir de poços profundos, seja a partir de cisternas ou cacimbas, quais dos tipos de bombas anteriormente citados estariam sujeitos a registro? Todos eles, ou apenas as bombas submersas, que são as mais comuns – embora não exclusivas – para esse propósito?

O nobre autor do projeto, em sua justificativa, alega ainda que *“essa regra corresponde à que já foi implantada para as motosserras, com o propósito de coibir o desmatamento ilegal das matas nativas brasileiras”*. Trata-se, todavia, na opinião deste relator, de casos dessemelhantes, que não podem ser comparados, pois as motosserras têm como única aplicação o corte de árvores e galhos, o que não é o caso das bombas d'água, como visto. Além disso, a comercialização de motosserras ou sua utilização em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente, está tipificada como crime ambiental, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.605/1998.

Por fim, resta ainda reafirmar que o tipo de instrumento que o poder público utiliza para exercer o controle sobre as derivações ou captações de corpos d'água, bem como de extrações de água de aquíferos, é a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 9.433/1997. Por meio da outorga, a União (no caso de águas do seu domínio) e os estados (nos demais casos, incluindo as águas subterrâneas), na forma do art. 14, estabelecem determinada vazão que pode ser retirada do manancial hídrico pelo outorgado para sua atividade econômica ou suprir suas necessidades do dia a dia, excluídos os casos de uso insignificante e outros estabelecidos na legislação infralegal (art. 12, § 1º).

Por todos os motivos expostos, portanto, e pedindo escusas ao nobre relator, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 486, de 2015**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator